## TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0007095-42.2017.8.26.0566** 

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo

Documento de Origem: CF, OF - 2376/2017 - 2º Distrito Policial de São Carlos, 1175/2017 -

DEL.SEC.SÃO CARLOS PLANTÃO

Autor: Justiça Pública

Réu: WELINGTON SANTOS LANDVAL Vítima: VARQUISE TEIXEIRA COSTA

Réu Preso

Aos 17 de outubro de 2017, às 15:00h, na sala de audiências da 3ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do(a) MM. Juiz(a) de Direito Dr(a). ANDRÉ LUIZ DE MACEDO, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceu a Promotora de Justiça, Dra Neiva Paula Paccola Carnielli Pereira. Presente o réu WELINGTON SANTOS LANDVAL, acompanhado de defensor, o Dro Lucas Corrêa Abrantes Pinheiro — Defensor Público. A seguir foi ouvida a vítima, três testemunhas de acusação e interrogado o réu, sendo todos os depoimentos gravados por meio de sistema audiovisual. Como não houvesse mais prova a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução. Pelas partes foi dito que não tinham requerimentos diligências. Não havendo mais provas a produzir, as alegações foram feitas mídia. Pelo MM. Juiz foi proferida sentença:"VISTOS. WELINGTON SANTOS LANDVAL, qualificado a fls., foi denunciado como incurso nas penas do artigo 157, §2º, incisos I e II, e artigo 158, §1°, ambos do Código Penal, porque em 10.08.17, por volta de 01h00, na Avenida Getúlio Vargas, em São Carlos, previamente ajustado e em unidade de desígnios com outros três indivíduos não identificado até o momento, subtraiu para si, mediante grave ameaça exercida com emprego de uma faca, um aparelho celular da marca ASUS, avaliado em R\$400,00, bem pertencente à vítima Varquise Teixeira Costa. Recebida a denúncia (fls.87), houve citação e defesa preliminar, sem absolvição sumária (fls.112). Nesta audiência foi ouvida a vítima, três testemunhas de acusação e interrogado o réu. Nas alegações finais o Ministério Público pediu a procedência parcial da ação, condenando-se pelo crime de roubo com exclusão da qualificadora do concurso de agentes. cuja prova não foi suficiente, absolvendo-se em relação ao crime de extorsão para falta de provas de grave ameaça contra a vítima. A defesa pediu a absolvição por falta de provas. É o Relatório. Decido. Com relação ao crime de extorsão não ficou bem demonstrada a grave ameaca. A esposa da vítima. Vanessa, foi a única quem falou com o réu e, hoje, declarou que não ameaçada. O réu apenas teria dito que se não fossem pagos R\$1.800,00, iria vender o celular. Segundo ela, o réu ligava insistentemente e chegou a mencionar ter

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 3ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-140 - SP

visto fotos e vídeos, perguntando se era de sua filha, mas não houve ameaça. Também segundo Vanessa, ela percebeu que o interlocutor era um travesti, o qual disse que queria dinheiro para pagar um programa sexual feito pelo marido, a vítima Várquise. Assim, a alegação de programa sexual precedeu o encontro do réu pela polícia, pois já havia sido feita para Vanessa. Afastado o crime de extorsão, por falta de provas, remanesce o roubo e, quanto a ele, somente existem as palavras do réu e de Várquise, em contradição. O réu afirma que recebeu o telefone celular em garantia em pagamento que a vítima lhe faria no dia seguinte. A vítima, por sua vez, disse que foi roubada. Contudo, testemunha do fato não há. Embora a vitima diga ter procurado a polícia no meio da madrugada, disso não há registro. Seria usual a lavratura de um boletim de ocorrência, como dito pelo policial Michel. A falta desse documento, comum nos crimes de roubo, segundo afirmado pelos policiais, embora não seja lavrado em todos os tipos de crime, deixa dúvida sobre se a vítima, de fato, procurou a polícia. Estranha-se a conduta da vítima de chegar em casa, sair e ir dormir na casa dos pais. Não passou a noite na casa com a esposa. Abre-se um espaço de tempo que não é incompatível com a versão do réu, dizendo ter feito um programa sexual de três horas com o ofendido. Não se pode, na falta de provas, optar por uma ou outra versão, até porque não é comum que pessoa casada revele conduta do tipo daquela apontada pelo acusado. De outro lado, não é impossível que o réu tenha sofrido roubo. De fato, apresentou algumas lesões (fls.92) causada por agente contundente, mas não por faca. As lesões podem ser decorrentes típicas do roubo ou de desentendimento no programa sexual como dito pelo réu. Certo é que não decorreram de uso de faca. Mas não é só. A vítima apresentou versões contraditórias no inquérito e em juízo. No inquérito (fls.07), disse que foi abordada por quatro travestis que anunciaram o assalto e. de plano, entraram em seu carro, encostando a faca no pescoço e lesionandoo. Em juízo, bem diferentemente, disse que apenas um travesti a abordou no semáforo. Abriu a porta e entrou. Só depois de terem andado com o carro é que surgiu o outro grupo de assaltantes. Trata-se de contradição relevante. Não se sabe o que de fato ocorreu. Ainda que outras pessoas tenham agredido a vitima, como dito na audiência de hoje por ela, o fato é que a diferença radical entre as versões do ofendido não autoriza conclusão segura sobre o ocorrido. É situação típica em que a palavra da vítima, isolada, não autoriza a condenação. O quadro é de insuficiência probatória. Na dúvida, a absolvição é de rigor. Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** a ação e **absolvo** WELINGTON SANTOS LANDVAL com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. Transitada em julgado, ao arquivo. Expeça-se alvará de soltura clausulado. Os presentes assinaram o presente termo, colocado à disposição dos interessados, nos termos N.S.C.G.J. Não havendo interesse na entrega de cópias, os termos assinados ficarão arquivados em cartório. Publicada nesta audiência e saindo intimados os interessados presentes, registre-se e comunique-se. Eu, Carlos André Garbuglio, digitei.

MM. Juiz: Assinado Digitalmente

Promotora:		
Defensor Público:		
Réu:		